

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 1.º DE JUNHO DE 1988

NÚMERO 000

GABINETE DO PREFEITO

Por Padre Manoel de Nóbrega - Pu Itaquera - PABX: 549-0055

MP 10.544 , DE 31 DE Maio DE 1.988
Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JOÃO DA SILVA QUINTOS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, assinou e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente exceptuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, indicar ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrerem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituição de órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte a criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bens públicos, mediante construção, ou que tenha resultado qualquer transformação do meio ambiente rural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como derrapão, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo planos, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memorias, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta de obra evisão de prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo único - Reservadas as provisões e trabalhos a elas correlatas, considerar-se-á, para efeito da aplicação da modalidade de licitação, todos os de mais alienações indiretivas à sua consecuta, ou integrada, assim que decorrentes de parcerias ou associações.

SUMÁRIO

Secretarias	17
Serviço Funerário do Município	91
Editais	92
Licitações	98
Câmara Municipal	99
Tribunal de Contas	100

Esta edição é composta de 100 páginas.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5º - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 6º - A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, admitida a execução parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - A programação da obra ou do serviço deverá considerar o custo total e estimar o final, levando-se em conta os prazos de execução e, quando previsto, o reajusteamento de preços.

§ 2º - Quando os recursos apenas permitirem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação e contratação distintas, respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra ou serviço.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes recursos:

- I - execução direta;
- II - empreitada por preço global;
- III - empreitada por preço unitário;
- IV - administração direta;
- V - tarefa.

Art. 8º - Os projetos de obras e serviços atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - econômica na execução, conservação e operação;
- IV - facilidade de adaptação, conservação e operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adequação de normas técnicas adequadas.

Art. 9º - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas a cada Secretaria interessada, observadas as respectivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins deste artigo, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, descreve de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permite inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação de projeto ou contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

§ 1º - O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero, previamente avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º - A aquisição de imóvel por compra, por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização, e, quando conveniente, processar-se-á mediante procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - que todo imóvel, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- II - que em alienações, devem ser observados os seguintes critérios:
- III - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- IV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- V - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- VI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- VII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- VIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- IX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- X - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XVIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XIX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXVIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXIX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXVIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XXXIX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XL - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLXI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLXI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLX - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLXI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLIV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLV - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVI - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência, deve ser licitado;
- XLVII - que a venda de imóveis, dependendo de autorização legislativa e de concorrência,